



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU.,  
FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 5/2025/CD-CB/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP

**PROCESSO Nº SEI-100007/000053/2023**

**INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DOS LAGOS S/A**

**RELATOR: CONSELHEIRO CHARLLES BATISTA**

**DATA DA AUTUAÇÃO: 01/12/2023**

**ASSUNTO: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - ATROPELAMENTO DE PEDESTRE POR UM AUTOMÓVEL NO KM 013 + 340 - SENTIDO SUL - 21/07/2023 - BO VL15282023.**

**VOTO**

O presente processo foi instaurado através do pedido da Câmara Técnica conforme se depreende da CI AGETRANSP/CATRA Nº763, em 19 de outubro de 2023, e tem por objeto a apuração de fato relevante da operação da Concessionária Via Lagos, consistente em um atropelamento de pedestre por um automóvel, ocorrido às 18h40min no km 013+340, sentido Sul, município de Rio Bonito, registrado no Boletim de Ocorrência nº VL15282023. Tal Boletim de Ocorrência menciona:

“No dia 21/07/2023, às 18h54min, houve a comunicação via e-mail, pela concessionária Via Lagos, de uma ocorrência caracterizada por um atropelamento de pedestre por um automóvel. O acidente ocorreu às 18h40min no km 013+340, sentido Sul, município de Rio Bonito.”

Na 2ª Reunião Interna Ordinária de 2024, o processo foi distribuído para minha relatoria, o que foi informado à Concessionária através do Of.AGETRANSP/SCEXEC Nº71.

Após instrução processual, a Câmara de Transportes e Rodovias da AGETRANSP emitiu sua Nota Técnica CATRA nº NTA Nº 018/2024, na qual expôs em sua análise:

- a) A comunicação do sinistro foi realizada no prazo de 30 minutos.
- b) A Concessionária não cumpriu com o envio de Relatório via protocolo em 48 horas. O relatório foi enviado 10 dias após a data da ocorrência, conforme despacho da SCEXEC.
- c) Em análise ao relatório da Concessionária e documento do órgão policial, não foram identificados possíveis fatores contribuintes relacionados às condições da rodovia ou aos procedimentos da concessionária que pudessem ter causado o sinistro de trânsito.
- d) Os atendimentos obedeceram a condição básica descrita no Edital de Licitação.
- e) Em análise ao Relatório de Ocorrência e o BRAT, verificou-se conformidade na sinalização e isolamento da área, conforme registros fotográficos apresentados.

Ainda na mesma Nota, conclui que:

“(…) é possível concluir que a Concessionária atendeu às suas responsabilidades no que diz respeito ao tratamento do sinistro de trânsito, não sendo evidenciada contribuição para a ocorrência do fato. No entanto, é importante observar que a Concessionária não seguiu o estabelecido no parágrafo 2º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, ao não protocolar o relatório da ocorrência na AGETRANSP dentro do prazo de 48 horas. O relatório foi protocolado após 10 (dez) dias da data da ocorrência, conforme despacho da SCEXEC. ”

Sendo assim concluiu que não constou evidenciada contribuição da Concessionária para a ocorrência do fato. Por outro lado, alega o descumprimento parcial da Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, por ter a Via Lagos realizado a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, e **não** ter

protocolado a Carta de comunicação da ocorrência dentro do prazo de 48 horas.

Caminhando para a resolução do presente processo, foi oportunizada à Concessionária, através Of.AGETRANSP/CD-CB Nº35, a apresentação de alegações finais, no prazo regimental de 10 (dez) dias, conforme dita o artigo 49, §2º do Regimento Interno da AGETRANSP.

Através de Carta protocolada tempestivamente, a Concessionária alegou, em síntese que o fato objeto do presente processo ocorreu por fatores alheios à sua vontade, e por fim requereu à AGETRANSP “o arquivamento deste Regulatório, com a declaração de ausência de ofensa ao Contrato de Concessão ou à normatização que rege a matéria.”

Encerrando a instrução processual, a Procuradoria Geral da AGETRANSP, em seu Parecer nº **243/2024/AGETRANSP/PGA**, expôs que “se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária.” Concluiu seu parecer por:

(i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;

(ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;

(iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;

(iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 21, que complementa a Resolução AGETRANSP Nº 09.

Por todo exposto, passo à CONCLUSÃO.

Após analisar minuciosamente os autos, concluo estar certificada a inexistência de responsabilidade da Concessionária Via Lagos pelo ocorrido, restando claro que tal fato deu-se por fatores alheios ao seu controle e não teve evidenciada sua contribuição para a ocorrência do fato.

No que tange ao cumprimento da Resolução AGETRANSP nº 09, com redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, entendo que restaram descumpridas parcialmente pela Concessionária as obrigações das citadas Resoluções. Tendo em vista que foi feita a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, porém não ter sido enviado o relatório dentro do prazo de 48 horas, conforme manifestação técnica.

Isso posto e em consonância com a Nota Técnica da CATRA e com o parecer jurídico da Procuradoria Geral desta Agência, **VOTO** por:

1. Não responsabilizar a Concessionária Via Lagos pelo Fato Relevante da Operação, considerando não haver o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado, onde não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente, inexistindo descumprimento contratual ou à legislação vigente aplicável, neste particular;
2. Reconhecer o cumprimento da Concessionária Via Lagos do § 1º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP Nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP Nº 21, ao ter apresentado a comunicação nos primeiros 30 (trinta) minutos.

- 3 . Aplicar à Concessionária Via Lagos a penalidade de advertência, por descumprimento da Resolução AGETRANSP nº 09/2011, com redação dada pela Resolução AGETRANSP Nº 21/2014, em razão do descumprimento do §2º, do supracitado dispositivo, por não ter encaminhado a carta dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
4. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX, que, após cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação, que os autos sejam arquivados.

É como Voto.

**CHARLLES BATISTA**

**Conselheiro Relator**

**AGETRANSP**

---

**Referência:** Processo nº SEI-100007/000053/2023

SEI nº 95559723